



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12269.004229/2008-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2401-011.002 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 5 de abril de 2023
Recorrente VIP MASTER DO BRASIL CONSULTORIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2005

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CONEXÃO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.

O julgamento proferido no auto de infração contendo obrigação principal deve ser replicado no julgamento do auto de infração contendo obrigação acessória por deixar a empresa de apresentar GFIP com os dados correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS..
RETROATIVIDADE BENIGNA.

De acordo com a jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, após as alterações promovidas na Lei nº 8.212/1991 pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, relativamente ao descumprimento de obrigação acessória, em virtude da falta de informação de fatos geradores de contribuições previdenciárias em GFIP, a retroatividade benigna deve ser aplicada mediante a comparação entre as multas previstas na legislação revogada (§§ 4º ou 5º da Lei nº 8.212/1991) e aquela estabelecida no art. 32-A da mesma lei, acrescido pela MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para aplicar a retroatividade benigna a partir da comparação com a multa prevista no art. 32-A da Lei 8.212/1991, se mais benéfica ao sujeito passivo.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Newman de Mattera Gomes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Wilsom de Moraes Filho, Matheus Soares Leite, Eduardo Newman de Mattera Gomes, Ana Carolina da Silva Barbosa, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ em Juiz de Fora que conferiu parcial provimento à impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

A autuação decorreu de a empresa ter omitido nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) a remuneração de segurados empregados e contribuintes individuais discriminados na planilha de fls. 09/24, no período de 01/2004 a 12/2005.

Intimado do lançamento, o recorrente impugnou-o, alegando, em breve síntese, que:

- Alega que a infração teria decorrido de retificação de GFIP em várias oportunidades, o que teria ensejado o equívoco em comento. Aponta, ademais, que teria reenviado GFIP, para todo o período fiscalizado, saneando das irregularidades observadas;
- Aponta que os juros e multa aplicados seriam excessivos, confiscatórios. Requer-se, neste esteio, a redução da multa aplicada para 2%;
- Teria sido corrigida a infração, conforme comprovariam as GFIP entregues no prazo de defesa. Destarte, em decorrência de empresa ser primária e inexistirem circunstâncias agravantes, seria cabível a relevação da penalidade aplicada.

Para ser possível a análise do pedido de relevação, os autos foram baixados em diligência, visto não estarem discriminados nos autos os valores anteriormente declarados.

Em resposta, foi emitida a Informação Fiscal de 06/01/2011, fls.129/132, segundo a qual a empresa não corrigiu integralmente a falta, à exceção da competência 05/2004, em que a falta foi totalmente corrigida, considerando as GFIP enviadas em 13/11/2008 e 14/11/2008.

O contribuinte, devidamente cientificado da resposta á diligência fiscal, apresentou manifestação alegando a ocorrência de equívocos pela fiscalização, tendo em vista os documentos anexados, que comprovam o saneamento das GFIP. Ademais, aduz-se, em síntese, que:

- O valor da contribuição devida, apurado no AI 37.174.366-4, a este conexo, deveria ser reduzido, conforme demonstrado no Anexo A, o que não teria sido considerado na presente autuação;

- Existiriam divergências entre os valores apurados pela fiscalização no AI 37.174.366-4, quando comparados com as GFIP em poder da empresa;
- A fiscalização teria confundido segurados recrutados pelo contribuinte, para trabalhar em outras empresas, com funcionários da própria empresa, a qual não é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias;
- A fiscalização também não teria considerado o valor das retenções sofridas sobre as notas fiscais de prestação de serviço na apuração do crédito.

Os autos forma novamente baixados em diligência fiscal, a fim de que a autoridade lançadora se manifestasse acerca da correção dos valores considerados não declarados neste AI, dada a conexão existente entre o presente processo e o de nº 12269.004233/2008-85, AI DEBCAD 37.174.366-4, o qual também foi baixado em diligência, tendo a autoridade fiscal sugerido a sua retificação.

Em resposta a tal requisição de diligência fiscal, a autoridade lançadora informa literalmente o seguinte:

3) Em 07/01/2011 a empresa tomou conhecimento do Termo de Ciência ao Contribuinte. Em 07/02/2011 a mesma entrou com nova defesa. Cabe esclarecer novamente ao contribuinte que as GFIP's utilizadas para montar o débito - AIOP's e também o AIOA CFL 68 foram as últimas entregues antes do início da ação fiscal, pois a empresa alega em planilha a fls 132 valores divergente aos lançado.

Quanto a segunda planilha apresentada pela empresa a pg 133, em relação ao saneamento das faltas, temos a esclarecer a GFIP utilizada é a última entregue antes da primeira defesa, neste caso, a empresa protocolou sua defesa em 19.11.2008 (cfe fls 98 a 108).

Abaixo planilha demonstrativa onde consta que a empresa ainda não contemplou todos os segurados em suas GFIP's retificadoras. Somente as competências 05/2004 e 10/2004 estão incluídos todos os segurados (segurados empregados e contribuintes individuais). Portanto apenas nestas duas competências houve saneamento integral.

(...)

Quanto a terceira planilha da pg 134, a empresa se manifesta argumentando que ela apenas seleciona os funcionários para outras empresas. Alega que não são seus funcionários. Conferindo as GFIP's, RAIS e Folhas de Pagamentos entregues, os mesmos estão incluídos como segurados empregados da empresa.

Cabe salientar que onde foi possível, até a data de admissão foi incluída, para não suscitar qualquer dúvida quanto à relação de emprego com a VIP MASTER.

(...)

Em relação as retenções dos 11%, as mesmas devem estar discriminadas em GFIP no campo Retenção não cabendo à fiscalização em auditoria na empresa Prestadora de Serviço exigir as GPS's pagas, pois cabe ao Tomador do Serviço recolhê-las com código de pagamento 2631, mas a empresa Prestadora tem a obrigação de lançar os valores das retenções em GFIP.

Portanto, todas as incorreções apontadas pela empresa às fls. 131 a 135 em nada modificam o que já foi explicado no Termo de Ciência do Contribuinte em 06.01.2011.

Ficando, portanto, os valores lançados para retificação do débito os mesmos já elencados no despacho datado em 06.01.2011, encaminhado à 5ª Turma da DRJ/JFA.

Devidamente cientificado da resposta à diligência fiscal acima referida, o contribuinte ficou-se inerte.

Foi necessário que os autos fossem baixados em diligência fiscal pela terceira vez, para verificação da correção da falta, em razão da retificação sugerida no processo n.º 12269.004233/2008-85, AI DEBCAD 37.174.366-4, já mencionado.

Em resposta a esta nova diligência fiscal, a autoridade lançadora reafirmou o saneamento parcial da falta, relacionando os segurados não declarados nas GFIP enviadas de 12/11/2008 a 14/11/2008, à exceção das competências 05/2004, 10/2004, em que houve a correção total das GFIP. Afirma ainda, em relação aos segurados que seriam apenas recrutados, para trabalhar em outras empresas, que os mesmos estariam registrados nos documentos analisados como seus empregados, constando inclusive a data de admissão.

Devidamente cientificado da resposta à terceira diligência fiscal, o sujeito passivo apresentou manifestação aduzindo que estaria sendo cobrado em duplicidade, pois parte dos valores insertos na presente autuação estariam confessados no REFIS - adesão em novembro de 2013 (foram juntadas cópias de telas dos sistemas uniformizados da RFB e do DCGB 13.638.513-9, além de comprovantes de arrecadação));

Analisada a impugnação, a 5ª Turma de Julgamento da DRJ Juiz de Fora deu-lhe provimento parcial, conforme os termos das respostas às diligências fiscais e pela verificação das condições para a relevação da penalidade aplicada nas competências de 05/2004 e 10/2004. Tal decisão restou formalizadas no Acórdão n.º 09-55.220, às fls. 8812 / 8820, cuja ementa relembramos a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. GFIP. FATOS GERADORES. OMISSÃO.

Constitui infração à legislação previdenciária a empresa deixar de informar em GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO APRECIÇÃO.

Não cabe apreciação, pela instância administrativa, de alegações de ilegalidade e ou inconstitucionalidade de leis e atos normativos em vigor, a qual incumbe ao Poder Judiciário.

MULTA. RELEVÇÃO.

Atendidos os requisitos previstos na legislação de regência, a multa aplicada deve ser relevada.

Intimada dessa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário, trazendo, em breve, síntese os seguintes argumentos (fls. 8825 / 8839):

- Descabimento do depósito recursal;
- As alterações de GFIP realizadas pela empresa teriam decorrido de orientações de servidor do INSS e tais retificações teriam comprometido as informações prestadas pela empresa em GFIP. Tal argumentação, já inserta na

peça de impugnação, não teria sido devidamente compreendida e apreciada pelos julgadores de primeira instância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Newman de Mattera Gomes, Relator.

O recurso é tempestivo (ciência da decisão de primeira instância: 25 de novembro de 2014 – fls. 8823; apresentação do recurso voluntário: 18 de dezembro de 2014 – fls. 8825). Ademais, atende aos demais requisitos de admissibilidade. Logo, conheço do recurso apresentado

Nos termos do relatório supra, as matérias a serem objeto de apreciação do presente julgamento são as seguintes:

- Descabimento do depósito recursal;
- Nulidade da decisão de piso, por conta de não ter sido apreciado argumento de defesa;
- As retificações de GFIP realizadas pela empresa, que teriam acabado por ensejar a presente autuação, teriam decorrido de orientação de servidor do INSS.

No que toca às três primeiras alegações supra, verificamos que todas foram abordadas no julgamento dos processos administrativos n.º 12269.004232/2008-31, 12269.004233/2008-85 e 12269.004234/2008-20 (Acórdãos n.º 2401-010.999, 2401-011.000 e 2401-011.001), que tratam da constituição de créditos tributários afetos a fatos geradores que ensejaram a autuação em foco. **No julgamento de tais litígios, as contribuições previdenciárias constituídas forma mantidas, havendo apenas a redução da multa aplicada por conta de legislação tributária benéfica superveniente.**

Em decorrência da autuação em comento ser decorrente das lavraturas indicadas no parágrafo anterior, não se mostra necessário reapreciar as questões meritórias já tratadas naqueles autos. Contudo, vamos transcrever tais razões a seguir:

DEPÓSITO RECURSAL

Em relação ao depósito recursal, é indubitoso o seu descabimento, sendo relevante relembrarmos o teor da Súmula Vinculante n.º 21: “*É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo*”.

Assim, o recurso em comento será regularmente processado.

NULIDADE

O Recorrente aduz que, na decisão de piso, não teria sido apreciada a alegação afeta à lavratura em comento decorrer de retificações de GFIP realizadas por conta de orientação de servidor do INSS.

Vamos relembrar o que foi apontado nesse ponto na impugnação:

Por outro lado, mas ainda em preliminar, impõe-se afirmar que à época, em função do sistema utilizado pelo próprio INSS (versão 7) era necessário informar-se a GFIP por tomador de serviços, ou seja, se a empresa impugnante tivesse, naquele mês, 20 tomadores de serviços (empresas clientes), fazia-se uma GFIP para cada cliente. Além do mais, cada cliente queria o seu comprovante próprio de que a ora impugnante havia cumprido com as exigências legais - trabalhistas e previdenciárias. Assim, como dito acima, era feita uma GFIP para cada empresa. Ocorre que, eventualmente, era também necessário requerer-se CND da contribuinte o que levava a uma ida ao INSS para resolver pendências ocorridas ao longo do processo. Na solução de tais pendências, a fiscalização de plantão aconselhava ao reenvio de documentos com pendências, ou nova GFIP com informação "correta". Assim e desta forma era fornecida a CND eis que necessária e exigida por alguns clientes da ora impugnante. Isso foi feito, sistematicamente, ao longo de todo o período objeto da presente autuação, no sentido de se obter a CND. De lá até esta parte, as versões do sistema INSS foram sendo alteradas, gerando algumas divergências e confusões cujas culminaram com a presente autuação. Veja-se bem, douto Julgador: a cada correção que era feita em uma GFIP, praticamente, alterava-se de forma total a anterior. Por exemplo: se ocorresse o reenvio de uma alteração de um simples funcionário em determinada competência, dita competência era alterada em sua totalidade, ou seja, era como se restasse, apenas, informada a nova GFIP, substituindo a anterior. Com isso, não se está eximindo a empresa impugnante de eventuais falhas em diferenças e pagamentos, porém tais falhas foram em número, infinitamente, menor do que o levantado. Como prova do que acima foi dito, junta-se à presente documentos anteriores que justificam a tese ora esposada.

Agora, e em função de informações colhidas junto à douda Fiscalização, bem como a conselho seu, a impugnante reenviou, novamente, todo o período fiscalizado, levantando todos os nomes de funcionários, sejam eles efetivos ou temporários, enviados separadamente. Isso gerou, efetivamente, diferenças no cálculo das contribuições a pagar, decorrentes de pequenas confusões no que toca à classificação dos funcionários, no que se refere aos códigos (FPAS 515 e 655) entre temporários e efetivos. Como acima dito, isso está, claramente retificado e demonstrado em planilha anexa.

Porém, impõe-se explicar o que ocorreu. Em verdade, como se sabe, todas as notas faturas da empresa impugnante levam a retenção de 11 % e em seu corpo, razão pela qual esta recebe de seus clientes o valor líquido, ou seja, o total da NF menos a retenção. Sabendo-se que tais retenções superam os valores a pagar de empregados e terceiros, temos que a primeira compensação a ser feita é essa. Assim, impossível estar-se a dever contribuições a título de remuneração dos segurados empregados, bem como rescisões de contrato de trabalho, além das gratificações pagas. Portanto, impõe-se a improcedência do Auto de Infração, também neste ponto, eis que totalmente descasado da realidade.

Destaque-se que, para comprovar o acima aventado, o sujeito passivo acostou documentos à impugnação apresentada nos presentes autos. Tais documentos consistem no seguinte:

Indicação, por competência dos anos de 2004 e 2005, dos valores reconhecidos e devidamente calculados conforme reenvio das GFIP (fls. 97);

Quadros elaborados por competência em relação os INSS apurado em GFIP para os dois FPAS em que a empresa se enquadra. Relembra-se um desses quadros (fls. 98):

	fev/04		
	Efetivos 515	temporarios 655	
Segurados	571,45 28,60	3.808,61	4.380,06 28,60
Empresa	1.178,79 52,00	9.223,84	10.402,63 52,00
RAT	117,87	922,34	1.040,21
(-)Retenção	990,41	9.421,75	10.412,16
(-)Sal Fam	-	283,01	283,01
Outras Entid.	341,83	1.152,93	1.494,76
TOTAL	1.300,13	5.402,96	6.703,09

CÁLCULO		
VLR INSS A RECOLHER ANTES RETENÇÕES		17.115,25
VLR RET NFS + GPS VIP - CFE EXTRATO INSS ANEXO (pagtos)		13.483,07
1) DIFERENÇA		3.632,18
NFS(anexas) COM RET QUE NÃO APARECE PGTO		(668,76)
2) diferença devido ao INSS pela VIP		2.963,42

Ao analisar a decisão de piso, é forçoso concluir que realmente não houve manifestação específica em relação à alegação em comento. Contudo, sendo indubitoso que a autoridade prolatora da decisão de piso apreciou detida e cuidadosamente a efetiva ocorrência da infração e seu dimensionamento (*isso fica claro ao verificarmos que os autos foram baixados para diligência em três oportunidades, o que acabou ensejando a procedência parcial da impugnação apresentada pelo sujeito passivo*), resta evidente que tal decisão adotou fundamentação suficiente para solucionar o litígio, não havendo que se cogitar da existência de vício em tal decisão.

Relevante destacar, nesse ponto, que a teoria da fundamentação suficiente é amplamente aceita em nosso ordenamento jurídico, sendo respaldada pelo Superior Tribunal de Justiça em inúmeros precedentes, inclusive prolatados após o vigente Código de Processo Civil. Vamos relembrar, a título ilustrativo, alguns destes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA.

1. **Violação ao artigo 1.022 do NCPC não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma ampla e fundamentada, manifestando-se sobre as teses apresentadas pelas partes, sem qualquer vício. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota para a resolução da causa fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta.**

(...)

(AgInt no AREsp n. 1.810.166/MT, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. TUTELA DE URGÊNCIA. DEFERIMENTO. DESCUMPRIMENTO. ASTREINTES. VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. RECONHECIMENTO. MULTA. AFASTAMENTO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não viola o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para a resolução da causa, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta.

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.130.551/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.)

Assim, a ausência de manifestação específica, na decisão de piso, acerca da alegação em comento não é motivo suficiente para a decretação de nulidade de tal decisão. Contudo, é certo que tal questão deve ser apreciada no presente acórdão (*realizaremos tal apreciação logo na sequência*).

AUTUAÇÃO DECORRENTE DE RETIFICAÇÕES EM GFIP EFETUADAS POR ORIENTAÇÃO DE SERVIDOR DO INSS

O Recorrente aponta que a autuação decorreria de retificações de GFIP pretensamente realizadas por conta de orientação prestada por servidor do INSS. Tal alegação parece fundar-se na ideia de que, acaso comprovada tal situação, a autuação seria descabida.

Analisando os documentos acostados tanto à impugnação quanto ao recurso voluntário, é forçoso concluir que o sujeito passivo não colaciona aos autos mínimos elementos de prova em relação à alegação em comento.

De fato, os quadros e planilhas acostados à impugnação acostada aos presente autos, que seriam os elementos de prova relativos à alegação em comento, certamente não permitem aferir que as retificações de GFIP realizadas pela empresa foram realizadas com base em expressa orientação de servidor do INSS. No recurso voluntário, não há documentos anexados.

Deste modo, entendo que não há qualquer evidência de que as retificações realizadas nas GFIP apresentadas pela empresa poder-se-iam imputar à orientação prestada por servidor do INSS.

Por fim, quanto à multa aplicada, em virtude das alterações promovidas na Lei n.º 8.212/1991 pela MP n.º 449/2009, convertida na Lei n.º 11.941/2009, faz-se necessário adequar o cálculo da multa, em atenção à aplicação da retroatividade benigna.

Nesse sentido adoto posicionamento firmado pela CSRF, em julgamento realizado em 22/11/2021, Acórdão n.º 9202-010.098, relatoria do conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho:

Como dito, a matéria devolvida à apreciação deste Colegiado refere-se exclusivamente à aplicação da retroatividade benigna, tendo em vista as alterações promovidas na Lei n.º 8.212/1991 pela MP n.º 449/2009, convertida na Lei n.º 11.941/2009.

De repisar que no mesmo procedimento fiscal foram exigidas multas por descumprimento de obrigações principais, bem como por descumprimento de obrigações acessórias por falta de declaração de fatos geradores em GFIP. É fato que em situações como a retratada nos autos, esta CSRF vinha se posicionando no sentido de que a retroatividade benigna deveria ser aplicada mediante a comparação entre o somatório das multas previstas no inciso II do art. 35 e nos §§ 4º e 5º do art. 32 da Lei n.º 8.212/1991, na redação anterior à MP 449/2008, e a multa prevista no art. 35-A da mesma lei, acrescentado pela Medida Provisória referida, convertida na Lei n.º 11.941/2009, conforme estabelecido na Portaria PGFN/RFB n.º 14/2009. Até porque,

esse entendimento havia sido pacificado na esfera administrativa, mediante a edição da Súmula CARF n.º 119.

Ocorre que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio da Nota SEI n.º 27/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME, inclui a matéria aqui tratada na lista de dispensa de contestar e recorrer, em virtude da jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, especificamente em relação às obrigações principais, a retroatividade benigna deve ser aplicada considerando-se a redação do art. 35 da Lei 8.212, de 1991, conferida pela Lei n.º 11.941, de 2009, que fixa o percentual máximo de 20% para a multa moratória, porque, de acordo com o entendimento da Corte Superior, o novel dispositivo caracteriza-se como norma superveniente mais benéfica em matéria de penalidades na seara tributária, a teor do art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN. Ademais, o entendimento contido na Nota SEI n.º 27/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME foi reafirmado pelo PARECER SEI N.º 11.315/2020/ME.

Em vista disso, e considerando-se a revogação da Súmula CARF n.º 119, nos processos de obrigações principais, julgados nesta mesma sessão, foi aplicado o entendimento do STJ.

Desse modo, mostra-se inviável a manutenção da jurisprudência desta CSRF, que era pela comparação entre o somatório das multas previstas no inciso II do art. 35 e nos §§ 4º ou 5º do art. 32 da Lei n.º 8.212/1991, na redação anterior à MP 449/2008, e a multa prevista no art. 35-A, acrescido na Lei de Custeio Previdenciário pela MP n.º 449/2009, cabendo, em relação à obrigação acessória pela falta de informação de fatos geradores em GFIP a comparação entre penalidade prevista nos revogados §§ 4º ou 5º com aquela estabelecida pelo inciso II do art. 32- A, consoante entendeu o Colegiado a quo.

(Grifamos.)

Isso posto, voto por **CONHECER** do recurso voluntário e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, determinado que se aplique a retroatividade benigna, a partir da comparação com a multa por apresentar GFIP com incorreções ou omissões prevista no art. 32-a da lei 8.212/1991, se mais benéfica ao sujeito passivo.

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Newman de Mattera Gomes